

Processo TC nº 025.444/2013-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 276) contra o Acórdão nº 1748/2017-1ª Câmara (peça 93), por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “*Programa do Leite*”, no Estado da Paraíba. Registre-se que a referida deliberação foi mantida pelo Acórdão nº 10947/2018-1ª Câmara (peça 142), que conheceu do recurso de reconsideração interposto pela ora recorrente para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Em sua análise, a Serur concluiu que os “*meros argumentos e teses jurídicas*” apresentados, desacompanhados de qualquer documento, não são suficientes para ensejar a admissibilidade do recurso de revisão, que se constitui “*em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa*” (peça 278, p. 2).

3. Não obstante concordar com a referida análise, cumpre salientar que este caso concreto apresenta algumas peculiaridades importantes, que serão descritas a seguir.

4. No presente recurso de revisão, Antônia Lúcia Navarro Braga, invocando o princípio da segurança jurídica, requer que se aplique, nestes autos, o mesmo entendimento de diversos precedentes recentemente proferidos por esta Corte, em que se concluiu pelo afastamento do débito e pela aplicação de multas aos gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) até o limite previsto na Portaria TCU nº 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56 (peça 276).

5. De fato, após apreciar os processos de TCE que tratam do Programa do Leite da Paraíba/PB, julgando irregulares as contas, condenando em débito e aplicando a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis, e após manter algumas dessas deliberações em sede de recurso, o Tribunal desenvolveu uma nova análise para os casos da espécie.

6. Com efeito, as contas dos laticínios que não estavam envolvidos na Operação Amaltéia da Polícia Federal passaram a ser julgadas regulares com quitação plena e as contas dos gestores da FAC foram mantidas irregulares, sem débito, modificando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (cf. Acórdão nº 3575/2019-1ª Câmara), aplicada até os limites máximos de R\$ 45.000,00 a Antônia Lúcia Navarro Braga e de R\$ 60.000,00 a Gilmar Aureliano de Lima, dosimetria essa fixada com base na quantidade de pagamentos irregulares ocorridos em cada uma das gestões (cf. Acórdão nº 4328/2019-1ª Câmara).

7. Tendo em vista que os referidos limites já foram atingidos pelo somatório das multas que lhes foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos nºs 3575/2019, 3726/2019, 4328/2019 e 4329/2019, todos da 1ª Câmara, não caberia mais imputar, aos gestores, sanção nestes autos (cf. Acórdão nº 4509/2019-1ª Câmara).

8. Desse modo, e considerando que esta é uma das 36 tomadas de contas especiais relacionadas ao Programa do Leite da Paraíba/PB que, embora tratem das mesmas irregularidades, foram instauradas separadamente por questões de organização processual, considero que o presente recurso deva ser excepcionalmente conhecido.

9. Ademais, cabe salientar que, diferentemente dos precedentes supracitados, o presente caso concreto trata da participação de empresa que está envolvida naquela operação policial.

## Continuação do TC nº 025.444/2013-1

10. Ao tratar de caso similar, esta Corte adotou o encaminhamento indicado no voto condutor do Acórdão nº 5915/2019-1ª Câmara, a seguir reproduzido na íntegra (peça 251 do TC nº 025.373/2013-7):

*“Em exame, recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela empresa Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla contra o Acórdão 1.744/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades identificadas na Fundação de Ação Comunitária (FAC), durante a execução do programa público ‘Programa do Leite’.*

*2. Considerando que a empresa recorrente se encontra mencionada na Operação Amaltéia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.*

*3. Considerando que os Acórdãos 3.575/2019 e 3.726/2019, ambos prolatados pela 1ª Câmara deste Tribunal, dentre outros, determinaram à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos processos instaurados em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais oriundos dos convênios 17/2005, 66/2007 e 7/2009, firmados entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Estado da Paraíba, faça juntar aos autos os elementos probatórios coligidos no bojo da mencionada Operação Amaltéia, referentes especificamente à conduta do laticínio responsabilizado em cada uma das tomadas de contas especiais, incluindo aqueles indicativos de prejuízos ao erário;*

*Diante disso, proponho seja determinada a restituição dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que providencie a inclusão nestes autos dos documentos da operação policial já aludida, que se relacionem especificamente à Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla.”*

11. Em resposta, o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo emitiu o seguinte despacho (peça 253 do TC nº 025.373/2013-7):

*“4. Considerando que os documentos relacionados à Operação Amaltéia foram juntados às peças 152 a 249, encaminhem-se os autos à Serur, para nova análise dos recursos interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda., em confronto com as informações constantes dos novos documentos juntados ao processo.”*

12. Registre-se que, neste caso concreto, que envolve a Santa Águida Indústria e Comércio de Produtos do Laticínio Ltda. (Leite Vakila), os documentos relacionados à Operação Amaltéia também já foram juntados aos presentes autos (peças 171/268).

13. Não obstante tratar-se de recurso apenas da gestora da FAC, considero pertinente adotar-se o mesmo encaminhamento do referido precedente.

14. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, restituindo-se os autos à unidade técnica, para sua análise de mérito, levando em consideração as informações constantes dos novos documentos juntados aos autos, relativos à Operação Amaltéia, assim como o novo entendimento firmado pelo Tribunal nos Acórdãos nºs 3575/2019 e 3726/2019, ambos da 1ª Câmara.

**Ministério Público de Contas**, em março de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral